

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.106, DE 2007

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 De 13 De Julho De 1990.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE SILVEIRA

**Relator:** Deputado GERALDO THADEU

### I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei de obrigar “o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, a comunicar por escrito e sob sigilo, no prazo de quarenta e oito horas à autoridade policial e ao Ministério Público qualquer caso de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente”; aumentando o valor da multa pelo descumprimento e, ainda, se houver a comunicação do infrator à autoridade competente para a aplicação da multa, a diminuição desta.

Alega, em síntese, que:

“...As disposições completadas no art. 245 do ECA não são claras no que se refere ao órgão que deva ser feita a comunicação. É necessário nominar as autoridades e tratar a matéria sob sigilo, com o intuito de proteger a vítima contra situações constrangedoras e tornar mais factível as providências de apuração da violência. A publicidade pode ensejar que o infrator desapareça ou torne mais difícil a colheita de provas.

*Tendo em vista a urgência da comunicação às autoridades, cujo atraso pode representar a diferença que ocasione sucesso ou não nas investigações e para melhor proteção da vítima, aumentamos as penas, estabelecendo gravames em caso de atraso ou reincidência..."*

A esta Comissão compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta sob comento merece encômios.

As crianças e adolescentes são agredidas diuturnamente e submetidas a maus-tratos sem que as autoridades competentes sejam notificadas para que tomem as providências cabíveis, coibindo esta prática ominosa.

As crianças e os adolescentes são vítimas da truculência de adultos covardes que os agredem com a consciência de que não poderão revidar, pois não têm como legitimamente defender-se diante da força que os massacra.

Todavia o ilustre Autor da Proposição deixou de acabar com a deficiência do Estatuto ao não modificar o valor da multa a ser aplicada em caso de descumprimento do mandamento legal.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – passou a viger 90 dias após a publicação, prevendo para a infração do art. 245 a multa de três a vinte salários de referência.

Ocorre, porém, que, quando da promulgação do Estatuto, já vigorava a Lei nº 7.789, de 3.7.1989, cujo art. 5º dispõe, "a partir da

publicação desta Lei, deixa de existir o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salário, vigorando apenas o mínimo".

Ora, se o salário de referência foi extinto antes de o Estatuto passar a vigorar e se este o adota para as sanções pelas infrações cometidas, não se deve estabelecer multa com base em índice extinto nem mesmo baseá-la em salário mínimo, porque vedado constitucionalmente.

A técnica legislativa merece pequenos reparos, mas isto somente pode ser feito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.106, de 2007, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado GERALDO THADEU  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.106, DE 2007

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 De 13 De Julho De 1990.

### EMENDA

Art. 1º Dê-se ao artigo 1º do projeto, quando faz referência à multa prevista no artigo 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – a seguinte redação:

“Art. 245.....

*Pena – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais), aplicando-se o dobro em caso de reincidência.*

*Parágrafo único.....”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado GERALDO THADEU  
Relator